MUNICÍPIO — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — JUROS

— Havendo o município contratado seguro de acidente do trabalho de seus empregados, operou como mero particular, sujeitando-se ao pagamento de juros e outras cominações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Recurso extraordinário n.º 70.089 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 1.º de março de 1971, *Ada-*

cio Nogueira, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Contra a recorrida promoveu o recorrente em 5/9/63, perante o Doutor Juiz de Direito de Batatais, Estado de São Paulo, ação ordinária de cobrança de prêmios de seguro por acidente de trabalho de seus servidores, não recolhidos nos termos dos contratos e, bem assim, os respectivos juros.

2. Sem contestação foi a demanda, a tempo, acolhida, determinando a sentença que os juros fossem pagos nos termos do art. 3.º do Decreto federal n.º 22.785/33.

3. Houve recurso *de ofício* e voluntário do recorrente, este apenas contra os juros, os quais sustenta serem devidos desde o vencimento.

4. O eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Terceira Turma, manteve o decisório, em acórdão unânime de 16/11/66, assim ementado, fls. 91:

"Pessoas jurídicas de direito público interno — Pagam juros de mora na forma do Decreto n.º 22.785, de 1933, artigo 3.º".

5. Daí o extraordinário, manifestado pelo Instituto, fls. 93-6, inadmitido pelo despacho de fls. 98-102, e processado com o provimento do ag. n.º 47.424, segundo autos apensados, e arrazoado pelo inconformado, folhas 112-5 e Ministério Público, folhas 118-21.

6. Parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo conhecimento e provimento, nos termos seguintes, fls. 125:

"Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, de acordo com as razões da autarquia recorrente (fls. 93-6 e 111-5), as quais demonstram que o acórdão recorrido, (fls. 91), violou o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933, e divergiu, ainda, da jurisprudência da Suprema Corte trazida à colação".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para sujeitar a recorrida ao pagamento dos juros na forma do contrato.

2. Assentou o excepcional no artigo 114, III, *a* e *d*, da Constituição de 1967, então em vigor.

Deduz haver o aresto recorrido negado vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 65/37, quando mandou pagar os juros na forma do Decreto n.º 22.785/33, artigo 9.º, dissentindo, outros do mesmo Tribunal, e desta outrossim, nesse passo, com julgados Corte, segundo indicações na petição recursal de folhas 95-6.

3. Tenho como verificados os pressupostos em que se arrimou a pretensão derradeira.

Enquanto o acórdão impugnado admitiu a fluência de juros a partir do trânsito em julgado, como decidira a sentença, aplicando o Decreto número 22.785/33, diversamente entendeu esta Corte ao apreciar o RE n.º 51.809, focando a mesma tese.

Justifica-se, dessarte, o conhecimento do recurso, o qual tem também assento no outro embasamento.

4. E cabe provê-lo.

Certo, a recorrida é pessoa jurídica de direito público, mas no caso não se pode beneficiar dessa qualidade, porque, em contratando o seguro por acidente do trabalho de seus empregados, operou como mero particular, sujeitando-se, pois, às decorrências dessa condição. Fora da área compreendida do Decreto n.º 22.785/33, sua situação de contratante faltosa, como o reconheceu, solve-se nos termos do Decreto-lei número 65/37, arts. 1.º e 3.º, sujeita, pois, às cominações nele estatuídas.

Esta, de resto, tem sido a orientação do Tribunal Federal de Recursos, segundo decisórios apontados anteriormente, aos quais outros ficaram acrescentados a fls. 118-9 (*D.J.* de 14/2/69,

p. 407 — ap. civ. n.º 25.539; *Idem* 28/2/69, p. 567, n.º 21.628; e 26/5/69, p. 2.185, rec. revista n.º 979).

E, assim, se tem orientado esta Suprema Corte, (RE n.os 43.868 e 59.623, *in D.J.* de 19/9/64, p. 4.182, e 15/9/66, p. 3.104, respectivamente).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 70.089 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Celso Renato D'Ávila). Recda, Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente, jnstificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.